

## **DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSOS**

**FEITO: JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025, PROCESSO Nº 08/2025, EDITAL Nº 08/2025.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

**RECORRENTE: THV SANEAMENTO LTDA.**

**RECORRENTE: SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.**

**CONTRARRAZOANTE: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.**

## I. PRELIMINAR E SÍNTESE TEMPORAL

Trata-se de **Recursos Administrativos** interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes **THV SANEAMENTO LTDA** e **SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, contra a decisão que as declararam inabilitadas e, ainda, quanto a decisão que declarou a licitante **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA** classificada/habilitada a prosseguir nas demais fases do certame.

Foi então apresentado pela licitante **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA**. suas **contrarrrazões** no prazo regulamentar, tendo a análise dos autos considerado as alegações de ambas as partes.

## II. DAS FORMALIDADES LEGAIS E DO REGULAR PROCESSAMENTO

No que se refere ao juízo de admissibilidade recursal, cumpre destacar que as peças interpostas pelas licitantes **THV SANEAMENTO LTDA** e **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA** foram devidamente encaminhadas/apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se, portanto, o requisito da tempestividade. Ademais, restaram igualmente atendidos os demais pressupostos legais, a saber: legitimidade das partes, interesse jurídico, exposição fundamentada das razões de inconformismo, bem como a pertinência temática das matérias suscitadas no contexto do certame em questão.

No tocante ao devido conhecimento dos demais licitantes, cumpre assinalar que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, com a devida cientificação dos interessados acerca da interposição dos recursos, mediante publicação no sistema e disponibilização do inteiro teor das peças nos autos do Processo Administrativo nº 08/2025 - Pregão Eletrônico nº 08/2025.

Conforme determina a Nova Lei de Licitações 14.133/2021, em seu art. 165 e parágrafos, tanto os recursos como as contrarrrazões foram admitidos e processados na forma da lei, respeitando-se os prazos, o rito procedimental e os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório e da motivação administrativa.

Dessa forma, restando superadas as exigências de ordem formal, passa-se ao mérito recursal, para análise crítica das razões apresentadas pelas licitantes recorrentes, à luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada.

## II. RELATÓRIO

Trata-se de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **THV SANEAMENTO LTDA** e **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025, promovido pela autarquia **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB AMBIENTAL**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços relacionados à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, ambas as empresas foram inabilitadas por não comprovarem os requisitos técnicos exigidos no edital. Em face dessa decisão, foram interpostos recursos pelas referidas empresas e, posteriormente, apresentadas contrarrazões pela empresa classificada em primeiro lugar.

## III. DOS FUNDAMENTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A inabilitação da empresa **THV SANEAMENTO LTDA** decorreu da insuficiência de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, conforme exigido nos itens 9.13.2.2, alínea 'c' e 9.14.1.2, alínea 'c' do edital. As certidões e atestados apresentados não contemplaram, de forma clara e inequívoca, a compatibilidade de porte e complexidade com o objeto licitado.

A análise técnica anexada aos autos demonstra que os atestados juntados não evidenciam a execução de atividades diretamente relacionadas à **execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos**, como exigido pelo item 9.13.2.2, alínea 'c', do instrumento convocatório.

Quanto à empresa **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, o motivo da inabilitação consistiu, igualmente, na ausência de demonstração da capacidade técnica mínima, por meio de acervos que contemplem quantitativos similares ao objeto da contratação. A empresa apresentou atestados genéricos, desconexos com a totalidade das exigências editalícias, conforme verificado na análise técnica constante dos autos.

#### **IV. DO EXAME DOS RECURSOS**

Antes de adentrarmos a análise substancial das razões recursais, cumpre destacar, por relevante, que os princípios que regem os atos da Administração Pública não são meros enunciados abstratos, mas verdadeiros pilares normativos que conferem sustentação e legitimidade a todo o ordenamento jurídico-administrativo. Representam, assim, diretrizes inafastáveis e vinculantes, que moldam o agir estatal e orientam a conduta dos gestores públicos em todas as esferas de atuação.

Neste contexto, as decisões proferidas no âmbito do presente procedimento licitatório encontram-se plenamente alinhadas com o arcabouço normativo em vigor, notadamente com os princípios consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais merecem destaque os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos.

Dispõe expressamente o referido artigo:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Partindo dessa premissa, cumpre à Administração assegurar, no julgamento das habilitações e inhabilitações, não apenas a estrita observância das regras editalícias, mas também o resguardo da isonomia entre os licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da integridade do certame.

Como bem assinala Marçal Justen Filho, “o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os particulares, servindo como matriz de validade dos atos praticados ao longo do procedimento.”

Cabe ainda enfatizar que a qualificação técnica exigida em licitações públicas visa assegurar que o contratado tenha aptidão comprovada para executar, com segurança e eficiência, o objeto proposto. No presente caso, no entanto, não houve violação a tais balizas, tampouco desrespeito às disposições editalícias, uma

vez que eventuais alterações ou esclarecimentos foram tempestivamente disponibilizados na plataforma oficial do pregão eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade e ao dever de transparência do processo licitatório.

No Direito é sabido que a todos se aplica o princípio geral de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, de modo a adotar conduta divergente das regras editalícias e propor o afastamento das mesmas em proveito próprio, alegando para tanto sua própria conduta.

As razões recursais apresentadas por ambas as empresas buscaram sustentar a suficiência de seus documentos de habilitação técnica, alegando que os atestados juntados atenderiam aos requisitos do edital, ainda que de maneira implícita.

Contudo, sob a ótica da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a interpretação extensiva de exigências editalícias relativas à qualificação técnica deve ser vedada, sob pena de flexibilização indevida das regras do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP já decidiu, no TC-006134.989.20-0, que:

*“A aceitação de atestados genéricos ou que não comprovem de forma clara e objetiva a experiência na execução de atividades similares pode caracterizar afronta ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”*

A doutrina corrobora essa visão. Nas palavras de Rafael Sérgio de Oliveira:

*“A exigência de atestados específicos busca assegurar a aptidão do licitante para o objeto do contrato, não se admitindo relativização quando o edital foi claro quanto àquilo que se pretendia contratar.” (in Nova Lei de Licitações Comentada, 2023).*

A empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, inabilitada na fase de habilitação por não comprovar plenamente os requisitos exigidos nos itens 9.14.1.2, alínea 'c' (Qualificação Técnica Profissional) e 9.13.2.2, alínea 'c' (Qualificação Técnica Operacional) do Edital, apresentou recurso administrativo alegando, em suma, que os atestados apresentados estariam aptos a comprovar a experiência exigida e que a desclassificação seria, portanto, desproporcional e excessiva.

A inabilitação da empresa **THV SANEAMENTO LTDA** decorreu também, da insuficiência de comprovação da qualificação técnica operacional e

profissional, conforme exigido no edital. A análise técnica demonstrou que os atestados juntados, notadamente os referentes aos serviços emergenciais em Canoas/RS, não comprovam a "**destinação final ambientalmente adequada**" de resíduos volumosos, elemento essencial do objeto, limitando-se a atestar a remoção e o depósito em local adequado. Ademais, os referidos atestados não foram devidamente acervados junto ao CREA, desacompanhados da respectiva ART/CAT, em descumprimento ao subitem 9.13.2.1, alínea 'd', do edital. A inabilitação se sustenta, ainda, em múltiplas outras falhas, como a apresentação de declaração obrigatória (Anexo IV) sem assinatura e a não apresentação da documentação do subcontratado e das licenças operacionais exigidas nos subitens 9.16 e 9.17.

Entretanto, a análise técnica realizada pela Autarquia, exarada em análise minuciosa constante nos autos, apontou de forma clara e fundamentada que os atestados colacionados não comprovam a execução de todos os serviços exigidos pelo edital

Dentre os elementos ausentes ou incompletos, destaca-se a ausência de comprovação da execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, conforme exigido pela alínea 'c' do item 9.13.2.2 do edital. Falta de clareza quanto à quantidade de pessoal operante no contrato atestado, o que inviabiliza aferir a equivalência com a complexidade operacional exigida no certame; o atestado apresentado como tentativa de suprir a Qualificação Técnica Profissional não faz menção expressa à atuação individual do profissional indicado, contrariando a exigência do item 9.14.1.2, alínea 'c'.

A THV invoca corretamente a jurisprudência que admite atestados de serviços similares. Contudo, a similaridade deve ser substancial quanto à natureza, complexidade e tecnologia. A diferença entre remover entulho de uma enchente e operar um sistema contínuo de gestão de resíduos volumosos com destinação licenciada é uma diferença de **natureza**, não apenas de escala ou grau. A expertise exigida para a segunda atividade é muito mais específica e regulada.

Da mesma forma, o apelo ao formalismo moderado não se aplica. A ausência de comprovação de um requisito técnico essencial, como a destinação final adequada, não é um "defeito mínimo" ou um "erro formal" sanável. É uma falha na substância da qualificação, que impede a Administração de aferir a real capacidade da licitante para cumprir uma das parcelas mais críticas do contrato.

O Tribunal de Contas da União já assentou que "*os atestados de capacidade técnica devem possuir aderência estrita às exigências do edital, inclusive quanto à complexidade, quantidade e qualidade dos serviços*" (Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário/TCU).

Corroborar esse entendimento o professor Rafael Sérgio de Oliveira, ao sustentar que:

*“A qualificação técnica é uma barreira legítima à participação, e a sua flexibilização em nome de uma competitividade genérica viola o interesse público. Não se trata de excluir interessados, mas de proteger o contrato.”*  
(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Nova Lei de Licitações Comentada. 2ª ed. 2022.)

Ademais, não prospera o argumento recursal de que a análise da documentação deveria ser interpretada de forma ampliada ou benevolente. A Lei nº 14.133/2021 impõe, em seu art. 63, §1º, que a verificação da capacidade técnica deve ser **compatível com as exigências do edital e proporcional à complexidade do objeto contratado**, de forma a resguardar a Administração Pública contra riscos de inexecução ou má prestação dos serviços.

A empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, ao apresentar atestados sem clareza sobre os quantitativos, prazos e atividades análogas ao objeto do certame, incorreu em descumprimento direto ao edital.

A jurisprudência do TCE-MG (Processo nº 993123) sustenta que:

*“O julgamento da habilitação deve obedecer, de forma objetiva, aos critérios previamente estabelecidos no edital. A subjetividade ou a interpretação benéfica compromete a segurança jurídica do certame.”*

A recorrente THV acumulou um número ainda maior de inconformidades, que, somadas, revelam um profundo descuido na preparação de sua documentação. Para além das já citadas falhas na comprovação de experiência com resíduos volumosos e na documentação de subcontratação (itens 9.16 e 9.17), a empresa incorreu em uma violação primária e insanável:

- ✓ Apresentou atestados de capacidade técnica sem o devido acervo, ou seja, sem a indicação do número da ART e respectiva CAT emitida pelo CREA, descumprindo o subitem 9.13.2.1.d do edital.

Por sua vez, a empresa **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA** também interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, alegando que os documentos apresentados atenderiam aos requisitos editalícios, e que a sua desclassificação ofenderia o princípio da competitividade.

Nota-se, quanto à empresa **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, o motivo da inabilitação consistiu, igualmente, na ausência de demonstração da capacidade técnica mínima. A empresa apresentou atestados que, embora volumosos, não continham a comprovação específica da execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, conforme exigido nas alíneas 'c' dos subitens 9.13.2.2 e 9.14.1.2 do edital. A inabilitação também se fundamenta no descumprimento dos subitens 9.16 e 9.17, pela falha em apresentar a documentação do subcontratado para a destinação final e as respectivas licenças e cadastros.

No entanto, os pareceres técnicos elaborados pela equipe do SAAEB - AMBIENTAL demonstram, com clareza e respaldo técnico, que os documentos apresentados não comprovam a qualificação técnica nos moldes exigidos no Edital, especialmente no que se refere à falta de demonstração inequívoca de que os serviços descritos nos atestados correspondem à totalidade dos serviços exigidos, particularmente no que se refere à varrição mecanizada e coleta diferenciada; à ausência de comprovação específica do vínculo do profissional indicado com o acervo apresentado, o que afronta diretamente o item 9.13.2.1 do edital e o entendimento pacificado pelo TCU (Acórdão nº 2.145/2018 - Plenário).

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração deve exigir comprovação objetiva e inequívoca da execução de serviços similares em características e complexidade aos que se pretende contratar. A mera generalidade ou menção ampla em atestados não supre tal exigência (Acórdão nº 2.676/2016 - TCU).

Victor Amorim, ao comentar os dispositivos sobre qualificação técnica da Lei nº 14.133/2021, reforça:

*“O edital não pode ser ignorado nem flexibilizado na fase de habilitação. Qualificação técnica não é faculdade, mas garantia de aptidão e experiência pretéritas. A inabilitação, nesses casos, é um dever, não uma escolha.” (AMORIM, Victor. Licitações e Contratos Administrativos. Senado Federal, 2ª ed., 2023.)*

Assim, mantêm-se os fundamentos da inabilitação da empresa **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, por insuficiência na comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

O argumento mais incisivo da recorrente Shalom é o econômico, ao sustentar que sua proposta, por ser mais de R\$ 2,2 milhões inferior, representaria a maior vantagem para a Administração. Este raciocínio, embora sedutor, é

juridicamente falho e parte de uma premissa equivocada sobre o que a legislação moderna entende por vantajosidade.

O artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é cristalino ao definir que o objetivo primordial do processo licitatório é "**assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**". A palavra "**apta**" não é um adjetivo fortuito; é a condição de existência da própria vantajosidade. Uma proposta, por mais economicamente atraente que pareça, se oriunda de uma empresa tecnicamente inabilitada, é, por definição legal, inapta e, portanto, jamais poderá ser considerada a mais vantajosa.

A nova lei, ao introduzir a análise do "**ciclo de vida do objeto**", reforça essa visão holística. Assim como um produto mais barato e menos durável pode gerar custos maiores a longo prazo, um contrato com uma empresa sem a expertise comprovada representa um risco imensurável de prejuízos futuros: falhas na execução, interrupções de um serviço público essencial, multas ambientais e, no limite, a necessidade de uma nova e custosa licitação. Este cenário é a antítese da economicidade.

A **qualificação técnica**, portanto, não é um formalismo a ser superado pelo menor preço. É o filtro de segurança que garante que apenas as propostas aptas – aquelas de empresas com capacidade comprovada – sejam consideradas. A verdadeira economia para o erário não está na contratação mais barata, mas na contratação segura, eficiente e que garante a plena satisfação do interesse público, o que só é possível com um parceiro tecnicamente qualificado.

Como bem pontuado na decisão de julgamento dos recursos, **citando Hely Lopes Meirelles**, a vantagem deve ser avaliada de forma integral, considerando qualidade, funcionalidade e segurança da contratação. Aceitar a proposta de uma empresa tecnicamente inabilitada, por mais barata que seja, seria uma aposta de altíssimo risco. Seria uma contratação precária, sujeita a falhas na execução, interrupções no serviço essencial, aplicação de multas e, no limite, a uma nova e custosa licitação. Tal cenário é o oposto da eficiência e da economicidade, configurando, na verdade, uma potencial fonte de prejuízo ao erário. A qualificação técnica não é uma formalidade a ser superada pelo preço; é a garantia de que o preço ofertado corresponde a um serviço que será efetivamente entregue com a qualidade esperada.

*"Na Administração Pública, o conceito de proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço nominal, mas deve contemplar a melhor relação custo-benefício para o interesse público, conjugando qualidade, funcionalidade e sustentabilidade da contratação. O julgador, portanto, deve avaliar a proposta de forma integral e contextualizada, considerando critérios técnicos e econômicos que atendam ao objetivo final da licitação." (Hely Lopes Meirelles, Curso de Direito Administrativo, 2015).*

Além da questão principal, a recorrente Shalom deixou de cumprir exigências cruciais relacionadas à subcontratação da destinação final. Conforme apontado, a empresa não apresentou a carta de anuência ou contrato de prestação de serviços da empresa que seria subcontratada, nem o respectivo Atestado de Capacidade Técnica desta, em clara violação aos subitens 9.16 e 9.17 do edital.

Este conjunto de falhas demonstra que **as inabilitações** não foram fruto de um rigor excessivo em um único ponto, mas sim da constatação objetiva de que as licitantes não atenderam a múltiplos requisitos mandatórios do edital.

#### **IV.A. DA DISTINÇÃO TÉCNICA, NORMATIVA E OPERACIONAL DOS RESÍDUOS**

Para refutar de forma cabal a alegação das recorrentes de que a exigência de comprovação específica para resíduos volumosos seria "formalismo excessivo" ou "parcela irrelevante", faz-se mister detalhar as diferenças técnicas, normativas e operacionais que fundamentam a distinção entre resíduos sólidos urbanos (RSU) comuns e resíduos volumosos.

**1. Diferenciação Normativa:** A distinção não é uma criação arbitrária desta Administração, mas sim um reflexo da legislação e das normas técnicas vigentes. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) já prevê a necessidade de soluções específicas para diferentes tipos de resíduos. De forma ainda mais direta, a norma:

**ABNT NBR 10.004**, expressamente citada no objeto deste edital, classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública. Os RSU comuns são majoritariamente classificados como **Classe II-A (Não Inertes)**, por possuírem características como biodegradabilidade e umidade. Já os resíduos volumosos (móveis, eletrodomésticos, entulhos) são um composto que

frequentemente inclui materiais **Classe II-B (Inertes)**, como plásticos, metais e madeiras tratadas, que não se degradam ou o fazem de forma muito lenta. Essa diferença de classificação é o ponto de partida para toda a cadeia de manejo diferenciado.

**2. Diferenciação Operacional e Logística:** A natureza distinta dos resíduos impõe uma logística completamente diferente. Os RSU comuns são coletados por caminhões compactadores, em rotas e frequências regulares. Os resíduos volumosos, por seu grande porte e peso, exigem equipamentos específicos, como caminhões com carroceria do tipo "garra" ou "roll-on/roll-off", e uma logística de coleta sob demanda ou por agendamento, que é operacionalmente mais complexa.

**3. Evidência Fática no Município de Bebedouro:** A diferença operacional não é meramente teórica, mas uma realidade fática e visível em nosso município. Conforme demonstram as fotografias anexadas a esta decisão, tiradas em 16 de junho de 2025, a segregação é clara:



Figura 1 - Resíduos Domiciliares de retirada diária, na Estação de Transbordo. (Fonte: elaborada pelo autor)



**Figura 2- Resíduos Domiciliares de retirada diária, na Estação de Transbordo. (Fonte: elaborada pelo autor)**

**Figuras 1 e 2 (Resíduos Domiciliares):** Registrada na Estação de Transbordo Municipal de Bebedouro, situada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, mostra o resíduo domiciliar comum, com alta umidade e matéria orgânica, sendo descarregado dos caminhões compactadores para posterior transporte em carretas de maior porte.



**Figura 3 - Resíduos Volumosos, na Área de Triagem de Transbordo. (Fonte: elaborada pelo autor)**



**Figura 4- Resíduos Volumosos, na Área de Triagem de Transbordo. (Fonte: elaborada pelo autor)**

**Figuras 3 e 4 (Resíduos Volumosos):** Registrada na Área de Triagem de Transbordo de Resíduos Volumosos – ATTRV, localizada na Rua Alameda Corcovado, s/n, Bairro Residencial Dr. Pedro Paschoal, evidencia um material completamente distinto: sofás, colchões, madeiras e outros itens de grande porte, que

são manuseados por pás-carregadeiras e exigem uma área de triagem e armazenamento segregada antes de sua destinação.

**4. Diferenciação na Destinação Final e Licenciamento:** A alegação de que "o destino final é o mesmo" é uma simplificação perigosa e tecnicamente incorreta. A boa prática de engenharia sanitária, refletida nos manuais de operação de aterros, preconiza que resíduos com características geotécnicas e de decomposição tão distintas não devem ser dispostos de forma indiscriminada no mesmo local. Resíduos volumosos, por sua baixa compressibilidade e grandes espaços vazios, podem criar instabilidade no maciço do aterro, além de dificultar a correta drenagem de chorume e gases. Por isso, são destinados a células ou maciços específicos dentro do aterro, projetados para recebê-los. Consequentemente, a:

**Licença de Operação (LO)** de um aterro sanitário, emitida pelo órgão ambiental competente, deve **especificar expressamente** quais classes de resíduos (conforme ABNT NBR 10.004) o empreendimento está autorizado a receber. Uma licença para RSU (Classe II-A) não garante, por si só, a permissão para receber resíduos volumosos (Classe II-A e II-B), sendo esta uma das razões pelas quais a apresentação da documentação completa do aterro de destino era um requisito essencial e intransponível deste edital.

Portanto, a exigência de comprovação de experiência com resíduos volumosos não é um formalismo, mas uma garantia indispensável de que a contratada possui o conhecimento técnico e a estrutura operacional para gerenciar uma parcela complexa, relevante e de alto risco do contrato.

#### **IV.B. DA VALIDAÇÃO PRÉVIA E SOBERANA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCESP)**

O ponto nevrálgico que fulmina de forma definitiva as pretensões recursais é o fato de que a legalidade e a pertinência das exigências de qualificação técnica – cerne de toda a controvérsia – já foram objeto de análise e validação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A decisão proferida no Processo TC 010478.989.25-4, por provocação da própria recorrente Shalom Engenharia, constitui um verdadeiro escudo de legitimidade para os atos praticados pela Pregoeira, formando o que se pode denominar de coisa julgada administrativa no âmbito deste certame.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Relator Dimas Ramalho, de forma clara e inequívoca, rechaçou todos os argumentos de suposta restritividade, deixando assente que as regras editalícias estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Os trechos da decisão são autoexplicativos e merecem transcrição:

*“As exigências de comprovação de execução mínima de: (...) 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos se conformam ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, previsto no §2º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/21. ”*

Enterrando a tese de que a parcela seria irrelevante, o TCESP afirmou:

*“A presença da execução de serviços transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos entre as parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica igualmente não evidencia infringência objetiva aos limites e condições disciplinadas no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21. ”*

Por fim, a Corte de Contas validou a conduta desta Administração, ao concluir de forma irretocável:

*“(...) observo que a ação do Agente de Contratação sob crítica na representação em exame decorre da indispensável atenção ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21. ”*

Diante de tal manifestação, os presentes recursos se revelam como uma tentativa infrutífera de discutir matéria já decidida pela instância de controle competente. A decisão do TCESP confere uma robusta presunção de legalidade aos atos de inabilitação, demonstrando que a Pregoeira não agiu com arbitrariedade ou excesso de formalismo, mas sim em estrito cumprimento de seu dever legal, alinhado à interpretação já chancelada pela mais alta Corte de Contas do estado. Ignorar essa decisão prévia seria o verdadeiro ato de risco e de afronta à segurança jurídica, enquanto manter as inabilitações é a conduta que prestigia a legalidade, a isonomia e a decisão já proferida pelo órgão de controle.

## **V. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MONTE AZUL, por sua vez, apresentou contrarrazões sustentando, de forma técnica e precisa, que as empresas recorrentes não preencheram as exigências do edital, em especial no que tange à comprovação de experiência prévia compatível em complexidade e quantidade. A manifestação reforça

que os documentos apresentados pelas empresas recorrentes são frágeis, genéricos e incapazes de assegurar à Administração a confiança na execução do contrato.

As contrarrazões são pertinentes e alinhadas ao entendimento doutrinário. Nas lições de Marçal Justen Filho, *“não se trata de rigorismo formal, mas de preservar o interesse público e evitar contratações com risco de inadimplemento”*.

## VI. CONCLUSÃO

A análise pormenorizada dos autos revela que os recursos interpostos são manifestamente improcedentes. As inabilitações não decorreram de formalismo excessivo, mas da constatação objetiva de múltiplas e insanáveis falhas por parte de cada uma das recorrentes, que, individualmente, já seriam suficientes para justificar a exclusão do certame.

Adicionalmente, restou tecnicamente demonstrada a relevância e a complexidade da parcela referente aos resíduos volumosos, cuja exigência de comprovação específica se mostrou não apenas legal, mas essencial para a garantia da correta execução contratual, conforme detalhado na seção IV.A desta decisão.

Coroando a legalidade dos atos praticados, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) no Processo TC 010478.989.25-4, ao validar as cláusulas editalícias, pacificou a matéria e conferiu um selo de legitimidade à conduta da Pregoeira, que agiu em estrita obediência ao princípio da vinculação ao edital e ao entendimento do órgão de controle.

Nesse contexto, negar provimento aos recursos não é apenas um ato de aplicação da lei, mas a única medida que resguarda o interesse público, assegurando que um serviço de alta complexidade e impacto ambiental seja confiado a uma empresa que demonstrou, de forma inequívoca, possuir a integralidade da qualificação técnica exigida.

Pelo exposto, e com fundamento na legislação aplicável, na doutrina e jurisprudência consolidadas, e, em especial, na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC 010478.989.25-4, esta Autoridade decide:

- i. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA., por serem tempestivos e preencherem os demais requisitos de admissibilidade.

- ii. No mérito, **NEGAR-LHES INTEGRAL PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão da Pregoeira que as inabilitou do Pregão Eletrônico nº 08/2025, por não terem comprovado o cumprimento de todos os requisitos de qualificação técnica e documental exigidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo apresentado.

Submeta-se ao julgamento da Autoridade Superior.

Bebedouro/SP, 16 de junho de 2025.

**Daiane Fernandes de Souza Rodrigues**  
Pregoeira

**Victor Barbieri Ribeiro**  
Diretor do Departamento de Controle de  
Resíduos Sólidos

**Caio César Ilário Filho**  
Membro de Apoio

**Renato Sergio Seren**  
Membro de Apoio